SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081497 - DF (2026/0097538-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JULIO SEVERINO CARDOSO NETO
ADVOGADO	:	ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS - DF021752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL A ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REMESSA DOS AUTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE QUE NÃO IMPLICA JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se na direção de que não deve ser conhecido o habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório já transitado em julgado, quando manejado como sucedâneo de revisão criminal e não inaugurada previamente a competência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA61124219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dccb9f4d-de44-4378-8562-43ad87178d93

2. A circunstância de a pretensão defensiva estar fundada em alegada nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de acesso integral aos elementos informativos utilizados na persecução penal, não afasta, por si só, o óbice ao conhecimento do *writ* após o trânsito em julgado, ressalvada hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

3. No caso, a defesa sustenta que aproximadamente 41 arquivos integrantes da investigação não foram disponibilizados antes da sentença condenatória e invoca, para tanto, a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994 e o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A pretensão, entretanto, dirige-se à desconstituição de condenação já transitada em julgado, sem prévio ajuizamento da revisão criminal perante o Tribunal competente.

4. A remessa do habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça, em razão do reconhecimento da incompetência originária daquela Corte, limita-se à definição do órgão jurisdicional competente e, por isso mesmo, não importa determinação de conhecimento da impetração nem afasta a competência do STJ para examinar os respectivos pressupostos de admissibilidade.

5. Não demonstrada situação de flagrante ilegalidade apta a justificar, excepcionalmente, a superação do óbice processual, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dccb9f4d-de44-4378-8562-43ad87178d93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081497 - DF (2026/0097538-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JULIO SEVERINO CARDOSO NETO
ADVOGADO	:	ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS - DF021752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL A ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REMESSA DOS AUTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE QUE NÃO IMPLICA JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se na direção de que não deve ser conhecido o habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório já transitado em julgado, quando manejado como sucedâneo de revisão criminal e não inaugurada previamente a competência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60849305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 0a6c5d96-1b87-4a2c-9990-1b139e4fda7a

2. A circunstância de a pretensão defensiva estar fundada em alegada nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de acesso integral aos elementos informativos utilizados na persecução penal, não afasta, por si só, o óbice ao conhecimento do *writ* após o trânsito em julgado, ressalvada hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.
3. No caso, a defesa sustenta que aproximadamente 41 arquivos integrantes da investigação não foram disponibilizados antes da sentença condenatória e invoca, para tanto, a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994 e o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A pretensão, entretanto, dirige-se à desconstituição de condenação já transitada em julgado, sem prévio ajuizamento da revisão criminal perante o Tribunal competente.
4. A remessa do habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça, em razão do reconhecimento da incompetência originária daquela Corte, limita-se à definição do órgão jurisdicional competente e, por isso mesmo, não importa determinação de conhecimento da impetração nem afasta a competência do STJ para examinar os respectivos pressupostos de admissibilidade.
5. Não demonstrada situação de flagrante ilegalidade apta a justificar, excepcionalmente, a superação do óbice processual, deve ser mantida a decisão agravada.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JULIO SEVERINO CARDOSO NETO interpõe agravo regimenttal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, ao fundamento de que o remédio constitucional foi manejado como sucedâneo de revisão criminal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dado parcial provimento à apelação defensiva, mantida a condenação à pena total de 20 anos de reclusão, em regime fechado.

Documento eletrônico VDA60849305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 0a6c5d96-1b87-4a2c-9990-1b139e4fda7a

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a impetração não objetiva rediscutir fatos ou provas, tampouco promover nova apreciação do mérito da condenação, mas reconhecer nulidade absoluta decorrente da violação de garantias constitucionais fundamentais.

Argumenta que o constrangimento ilegal teria surgido durante a instrução criminal e continuaria produzindo efeitos, de modo que o trânsito em julgado não impediria o emprego do habeas corpus para sanar nulidade dessa natureza.

Acrescenta que a determinação do Supremo Tribunal Federal de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça constituiria peculiaridade relevante, por demonstrar que a Suprema Corte reconheceu a existência de questão a ser submetida à apreciação do órgão jurisdicional competente.

Reconhece, todavia, que a decisão do Supremo Tribunal Federal não vinculou esta Corte Superior quanto ao mérito da impetração. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da controvérsia à Sexta Turma.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou, às fls. 298-300, impugnação, na qual sustentou, inicialmente, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

No mérito, defendeu o descabimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, destacando que o acórdão de apelação, proferido em 2025, não foi objeto de recurso próprio e que não há notícia do ajuizamento de revisão criminal.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 307-309, pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem, ao fundamento de que o emprego do writ como sucedâneo de revisão criminal somente é admitido excepcionalmente diante de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstância que reputou ausente na espécie.

VOTO

Documento eletrônico VDA60849305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 0a6c5d96-1b87-4a2c-9990-1b139e4fda7a

A defesa pretende afastar o fundamento adotado na decisão agravada, segundo o qual o habeas corpus não pode ser utilizado, na hipótese, como sucedâneo de revisão criminal, uma vez que a condenação já transitou em julgado sem que tenha sido previamente inaugurada a competência desta Corte Superior.

Sustenta, para tanto, que não pretende promover simples reexame da condenação, mas obter o reconhecimento de nulidade absoluta decorrente da alegada negativa de acesso integral aos elementos de prova utilizados pela acusação. A argumentação, contudo, não é suficiente para modificar a decisão agravada.

Com efeito, segundo consta dos autos, **o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios transitou em julgado sem que a matéria fosse submetida a esta Corte pelas vias recursais próprias e sem o posterior ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal competente.**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios registra expressamente que **a defesa se insurge contra acórdão de apelação proferido em 2025, que não foi objeto de recurso próprio, não havendo notícia do ajuizamento de revisão criminal.**

Nesse contexto, incide a orientação segundo a qual **não deve ser conhecido o habeas corpus voltado contra acórdão já transitado em julgado, quando manejado como substitutivo de revisão criminal e não inaugurada anteriormente a competência desta Corte Superior (***v.g.* AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

É certo que o simples trânsito em julgado não impede, em termos absolutos, a atuação excepcional por meio do habeas corpus quando demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia. Essa ressalva, entretanto, não autoriza que o remédio constitucional seja utilizado indistintamente para contornar o instrumento processual próprio destinado à desconstituição da coisa julgada penal.

Documento eletrônico VDA60849305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 0a6c5d96-1b87-4a2c-9990-1b139e4fda7a

Na espécie, a defesa afirma que aproximadamente 41 arquivos constantes da investigação não foram disponibilizados antes da prolação da sentença e que tal circunstância teria impedido o contraditório efetivo sobre seu conteúdo.

Embora a alegação seja apresentada sob a perspectiva de nulidade absoluta e de violação à Súmula Vinculante n. 14, a sua apreciação, no contexto de condenação definitivamente julgada, não pode prescindir da análise das circunstâncias concretas em que ocorreu o alegado cerceamento.

Seria necessário verificar, entre outros aspectos, quais elementos estavam efetivamente disponíveis à defesa, quais arquivos permaneceram inacessíveis, em que momento foram disponibilizados, se foram efetivamente utilizados como fundamento da acusação ou da condenação e, sobretudo, qual repercussão concreta a alegada restrição produziu no exercício da defesa.

A própria narrativa do agravo registra que os arquivos somente teriam sido disponibilizados **após a sentença condenatória, por ocasião dos embargos de declaração**, **circunstância que evidencia a necessidade de reconstrução do desenvolvimento processual para aferição da existência e da extensão do vício alegado.**

Não se está, portanto, diante de ilegalidade que possa ser reconhecida de plano, independentemente da incursão sobre as particularidades do processo originário. A invocação da natureza absoluta da nulidade tampouco basta, isoladamente, para superar esse obstáculo.

Também não prospera o argumento fundado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme relatado pela própria defesa, a impetração foi inicialmente dirigida à Suprema Corte, que, reconhecendo sua incompetência originária, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A determinação de remessa, entretanto, não contém juízo positivo acerca do cabimento do habeas corpus. A decisão resolveu questão de **competência**, não de **admissibilidade**.

Há distinção evidente entre reconhecer qual órgão jurisdicional seria competente para examinar determinada impetração e concluir, antecipadamente,

Documento eletrônico VDA60849305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 0a6c5d96-1b87-4a2c-9990-1b139e4fda7a

que estão satisfeitos todos os requisitos necessários ao seu conhecimento. Tanto é assim que a própria defesa reconhece expressamente, nas razões do agravo, que **"a decisão do STF não vinculou o Superior Tribunal de Justiça quanto ao mérito da impetração"**.

Da mesma forma, a remessa não retira desta Corte a competência para examinar a adequação da via eleita e os demais pressupostos necessários ao conhecimento da ação constitucional.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a determinação do Supremo Tribunal Federal para encaminhamento dos autos ao órgão competente e a posterior conclusão desta Corte de que, diante das particularidades do caso, o habeas corpus não pode ser conhecido.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 0a6c5d96-1b87-4a2c-9990-1b139e4fda7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.497 / DF

Número Registro: 2026/0097538-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07111452420208070007 7111452420208070007

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS - DF021752
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: JULIO SEVERINO CARDOSO NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO SEVERINO CARDOSO NETO
ADVOGADO	: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS - DF021752
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA61121777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: a855f924-e4fa-439a-8df3-bbbea2da370b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: a855f924-e4fa-439a-8df3-bbbea2da370b